



PARECER JURÍDICO Nº 132/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 053/2024;

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 026/2024;

INTERESSADO: Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo, Secretária de Infraestrutura – Secretário: André Roberto Silva de Macedo;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

OBJETO: Aquisição de materiais de iluminação pública.

EMENTA: Administrativo. contratação direta. Dispensa de licitação. art. 75, VIII, da lei nº 14.133/2021. Empresa J Gomes da Silva Magazine. Aquisição de materiais de iluminação pública, diante do cancelamento da ata de registro de preço, referente ao processo licitatório nº 044/2023, modalidade pregão eletrônico sistema de registro de preço nº 034/2023. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de iluminação pública, com especificações e quantitativos dos itens, detalhados no documento de formalização demanda em anexo aos autos (DFD), para atender as necessidades da secretária de infraestrutura do município.

A autorização para contratação foi exarada pelo Sr. Prefeito José Maria Leite de Macedo, em 03 (três) de setembro de 2024.

Foi elaborado a documento de formalização da demanda (DFD), pelo servidor André Martins do Carmo, Mat. 6354-1, lotado na secretária de infraestrutura.

Foi dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), com fundamentação no art. 16, § 1º do decreto municipal nº 006/2024, de 16 de janeiro de 2024, tendo em vista, enquadra-se a presente contratação, nas hipóteses ali elencadas.

O presente processo de dispensa de licitação, tem fundamentação no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Foi realizada pesquisa de preço, junto ao banco nacional de preços, explicitada na tabela elaborada pela servidora Maria das Dores Xavier, Mat. 2730 – Gerente Geral de Compras.

Em manifestação técnica, o secretário de infraestrutura André Roberto Silva de Macêdo, examinou o teor dos valores, e por tratar-se de situação de urgência, voltados principalmente a segurança e manutenção do patrimônio público, pugnou pela continuidade do processo.

O Sr. Prefeito, acolheu a manifestação técnica, autorizando a contratação direta da empresa.

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise e manifestação.

É o que basta relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Exame da dispensa de licitação

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa,



envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...)" (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, esclarece a distinção entre os dois institutos¹:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

No caso em exame, pretende-se a contratação direta da empresa Empresa J Gomes da Silva Magazine, inscrito no CNPJ sob nº 08.980.197/0001-84, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302



ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A dispensa de licitação está amparada pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que permite a contratação direta em casos de urgência que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

No caso em tela, as razões apresentadas junto ao DFD, tais como, garantir a segurança e manutenção do patrimônio público, demonstram a emergência em realizar a aquisição de lâmpadas, reatores e relés para o parque de iluminação pública do município.

A aquisição tardada dos itens objeto da presente dispensa, causaria prejuízos diretos à segurança dos municípios e ao patrimônio público municipal.

2.2 – Fase interna do procedimento

Além dos requisitos acima expostos, traz o art. 72 da Lei n. 14.133/21 os requisitos para a instrução do processo de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Passamos a examinar o preenchimento dos requisitos demandados para a perfeita instrução dos autos.

No que diz respeito ao exigido pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

a) Documento de formalização de demanda:

O documento consta nos autos, ressaltando que, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, pelo menos nesta contratação não é documento obrigatório, nos termos do decreto municipal nº 006/2024, art. 16;

b) Estimativa de despesa:

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência baseou-se em cotações no banco de preço e fornecedores.

Restando claro, que os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, as do decreto municipal de nº 007/2024, foram obedecidas, entendendo que, pelo menos no presente caso concreto, a mesma mostrou-se satisfatória.

Para tanto, parto do princípio, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a esta assessoria realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

No que concerne à manifestação técnica, observo a juntada da justificativa em razão da escolha realizado pelo secretário de infraestrutura o Sr. André Roberto Silva de Macedo (CPF nº 510.325.514-34).

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos a respectiva declaração de compatibilidade de previsão orçamentária, assinado pela secretária adjunta de finanças a Sr.^a Noemi Maria de Andrade Silva Mat. 22127, portanto, tal requisito demonstra-se preenchido.



e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Foram juntados aos autos, documentos que comprovam sua habilitação jurídica para contratar com a Administração.

No que diz respeito à capacidade técnica, a empresa selecionada possui histórico de contratos firmados com esta municipalidade, executando os objetos contratuais com qualidade e eficiência.

Quanto à regularidade fiscal, foram juntadas certidões alusivas à regularidade fiscal da empresa que se busca contratar.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, resta dispensada, haja vista, o caráter imediato da aquisição dos itens, objeto da presente dispensa.

f) Razão da escolha do contratado:

No que tange às razões de escolha do fornecedor, a manifestação do secretário de infraestrutura o Sr. André Roberto Silva de Macedo (CPF nº 510.325.514-34), após examinar o teor da documentação apresentada, e urgência que a situação evidencia, concluiu pela escolha da empresa J GOMES DA SILVA MAGAZINE (GISSELY CENTER MAGAZINE), CNPJ sob o nº 08.980.197/0001-84, dado ao fato de ser o único fornecedor que demonstrou interesse no fornecimento dos itens e apresentou o menor valor em sua cotação, demonstrado assim, a vantajosidade da administração em contratar com a presente empresa.

g) Autorização da autoridade competente/ordenador de despesa:

A autorização para a contratação, já encontra-se nos autos.

h) Indicação do dispositivo legal aplicável:

Foi indicado, como fundamentação legal para a contratação direta, o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

i) No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, em regulamento específico editado pela administração pública municipal:

Trata-se de requisito genérico e abstrato que se tem por atendido.

j) Minuta contratual

Frise-se que, tal instrumento deverá ser anexado aos autos e publicado com a documentação pertinente junto ao PNCP, nos prazos indicados no art. 94, inciso II (dez dias úteis), da lei 14.133/21.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que a contratação direta da empresa **J GOMES DA SILVA MAGAZINE (GISSELY CENTER MAGAZINE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



CNPJ sob o nº 08.980.197/0001-84, com sede na Rua João Guilherme nº 67, Bairro/Centro, Agrestina/PE, CEP: 55.495-000, e-mail: gisselycentermagazine@yahoo.com.br, Cel: (81) 9 9982-7811, (81) 9 9998-2080, para aquisição de itens para iluminação (03 itens), destinado a atender as necessidades da secretária de infraestrutura, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, **MOSTRA-SE JURIDICAMENTE VIÁVEL.**

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Cupira/PE, 03 de setembro de 2024.

Vinicius Leite Macedo Montarroyos
Procurador Geral do Município
OAB/PE 45.684